



Processo nº 0001225-82.2019.8.14.0112
Ação Penal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo representante do Ministério Público, com o escopo de sanar suposta omissão da decisão de fl. 358.

Alega o embargante, em apertada síntese, que a decisão de fls. 358 fora omissa, uma vez que o juízo deixou de se manifestar sobre o pedido de tutela cautelar de indisponibilidade de bens dos supostos autores dos atos de improbidade administrativa.

Nesta toada, manuseou os aclaratórios como forma de provocar o órgão julgador a se manifestar sobre referido pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É de se conhecer os embargos de declaração e lhe dar provimento. Explico.

Preliminarmente, verifica-se que os aclaratórios são tempestivos, uma vez que a sua interposição observou o prazo fixado no artigo 1.023 do CPC.

Por sua vez, no caso em análise, não resta dúvida da possibilidade do manuseio deste recurso como forma de sanar a suposta omissão do despacho combatido.

A doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores são unânimes em admitir o manuseio dos embargos de declaração para sanar omissão de qualquer manifestação judicial. O entendimento é incontestável, porque não há nenhum sentido permitir que pronunciamentos omissos, contraditórios ou obscuros não possam ser impugnados pelas partes que pretendem afastar tais vícios no caso concreto. É de se reconhecer que uma decisão omissa é óbvia denegação da atividade jurisdicional, o que em nenhuma hipótese pode ser aceita.

Na decisão de fl. 358, assim se manifesto este juízo:

... Determino a notificação dos demandados para, querendo, apresentarem manifestações por escrito, no prazo de 15 dias, podendo instruí-las com documentos e notificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92. Encartadas as manifestações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do recebimento ou não da presente ação...

Pois bem. O despacho transcrito acima fora omissos quanto à manifestação do pedido de indisponibilidade de bens constante da inicial da ação.

Ora, o juízo limitou-se apenas a determinar que os representados fossem notificados, porém, não se manifestou quanto ao pedido de indisponibilidade de bens. É de se dizer que o órgão julgador nem deferiu nem negou o pleito, mantendo-se inerte sobre matéria/pedido do qual deveria inexoravelmente se proferir decisão.

Nestes termos, é de se reconhecer a omissão da decisão combatida.

NO MÉRITO, É DE SE DEFERIR O PLEITO.

A ação coletiva, fora interposta em desfavor de PAULO CEZAR MATES, brasileiro, médico, inscrito no CRM/PA n. 10798, RG n. 1062764-2 SSP/AM e CPF n. 345.463.082-72; MAYKEL LAZEL ROCHA QUINTANA, brasileiro, médico, inscrito no CRM /PA sob o nº 012661 e CPF n. 701.628.022-50;



ANSELMO HEIDMANN, brasileiro, médico, inscrito no CRM sob nº 011614, RG n. 321.600 SSP/MT e CPF n. 562.921.719-49; PAULO MARCOS MATES, brasileiro, médico, inscrito no CRM/RO sob o n. 003475, RG n. 5.832.422 SSP/SC e CPF n. 707.930.772-49; RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO, atual prefeito de Jacareacanga, RG nº 33.210.06 PC/PA, inscrito no CPF nº 171.621.812-87, Prefeito de Jacareacanga e RAULIEN OLIVEIRA QUEIROZ, ex-prefeito de Jacareacanga, brasileiro, inscrito no CPF nº 128.300.112-87, RG 23.741.88 SSP/PA.

Assim narrou o representante do Parquet na sua inicial:

[... Com o objetivo de prestar serviços médicos aos seus munícipes, nos anos de 2015 até 2018, a Prefeitura Municipal de Jacareacanga realizou a contratação dos médicos acima requeridos para prestação de serviços médicos.

Nos contratos de assinados pelos requeridos, até junho de 2018, consta que eles deveriam trabalhar por tempo integral (Cláusula Primeira – do objeto e parágrafo segundo).

Todavia, o Ministério Público de Jacareacanga recebeu denúncia de que alguns desses profissionais da saúde não estariam trabalhando na forma descrita no contrato, ou seja, estavam trabalhando apenas quinze dias no mês, o que configura ato de improbidade administrativa.

Em síntese, cada médico recebia um valor mensal, à título de salário, previsto contratualmente, para trabalhar integralmente no município de Jacareacanga, contudo, não era o que ocorria, senão vejamos:

A) PAULO CEZAR MATES (CRM/PA Nº 10798)

A investigação iniciou-se a partir de uma denúncia feita no GAECO/PR, em que foi relatado que médico Paulo Marcos Mates, irmão do requerido Paulo Cezar Mates, teria contratos simultâneos para trabalhar no município de Honório Serpa/PR e no município de Jacareacanga/PA, no período de 2017, mesmo estando previsto o tempo integral de trabalho no contrato com o município de Jacareacanga.

Segundo o Contrato nº 01/2017 firmado entre o médico e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, fundamentado na inexigibilidade de licitação, o profissional deveria prestar serviços médicos na rede pública de saúde do município, por tempo integral, no ano de 2017, percebendo um valor mensal de R\$58.585,00 (cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais), durante 12 meses do ano de 2017, perfazendo um total de R\$703.020,00 (setecentos e três mil e vinte reais).

De acordo com o Contrato n. 103/2018, também fundamentado na inexigibilidade de licitação, o médico deveria prestar seus serviços médicos no município de Jacareacanga, em tempo integral, no ano de 2018, percebendo um valor mensal de R\$66.009,00 (sessenta e seis mil e nove reais), durante os 09 meses do ano de 2018, perfazendo um total de R\$594.081,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e oitenta e um reais), com vigência de 04/04/2018 a 31/12/2018, perfazendo um total de R\$594.081,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e oitenta e um reais).

Contudo, o referido médico também trabalhou nos meses de janeiro a Março de 2018, conforme as escalas anexas pela Prefeitura, o que podemos concluir que percebeu salário no valor daquele previsto no Contrato n. 104/2018, qual seja, R\$66.009,00 (sessenta e seis mil e nove reais).

Com relação ao Contrato n. 103/2018 houve uma alteração (1º Termo



Aditivo) no que diz respeito à carga horária, deixando de ser em tempo integral mensal e passando a ser de 180 (cento e oitenta) horas de plantão no Hospital Municipal segundo a escala da instituição e mais 180 (cento e oitenta) horas de sobreaviso médico durante 15 (quinze) dias ao mês, todavia, não houve alteração do valor mensal e global do contrato, o que evidencia a intenção de fraudar os cofres públicos, tendo em vista que a referida alteração contratual tentou adequar apenas a carga horária à realidade que vinha ocorrendo, sem contudo adequar o valor do salário mensal percebido pelos médico

Na prática, o referido médico sempre trabalhou apenas 15 (quinze) dias consecutivos no mês, folgando os outros quinze dias, conforme depoimentos e escalas médicas anexas, fornecidas pela própria Prefeitura Municipal, o que lhe permitia possuir outro contrato de trabalho em outro município, conforme se comprovou através de investigação feita pelo GAECO/PR, sempre percebendo como se estivesse trabalhando em tempo integral no município de Jacareacanga, conforme se pode verificar no extrato do imposto de renda do referido médico do ano de 2017, em que declara à Receita Federal que recebeu do município de Jacareacanga o valor de R\$703.020,00 e da Prefeitura de Novo Aripuanã/AM o valor de R\$106.000,00.

Cumprе ressaltar que, conforme declaração de imposto de renda, o referido médico, recebeu da Prefeitura de Jacareacanga no ano de 2015 (Contrato nº 17/2015) e 2016 (Contrato nº 001/2016), o valor de R\$ 792.108,00 (setecentos e noventa e dois mil e cento e oito reais) em cada ano, em virtude de contrato firmado com a referida prefeitura. Também recebeu, da Prefeitura de Nova Aripuanã/AM, no ano de 2015, o valor de R\$ 66.000,00.

B) PAULO MARCOS MATE (CRM/PA Nº 10858)

A investigação iniciou-se a partir de uma denúncia feita no GAECO/PR, em que foi relatado que médico Paulo Marcos Mates teria contratos simultâneos para trabalhar no município de Honório Serpa/PR e no município de Jacareacanga/PA, no período de 2017, mesmo estando previsto o tempo integral de trabalho no contrato com o município de Jacareacanga.

Segundo o Contrato nº 011/2017 firmado entre o médico e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, o profissional deveria prestar serviços médicos na rede pública de saúde do município, por tempo integral, no ano de 2017, percebendo um valor mensal de R\$28.956,00 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais), durante 12 meses do ano de 2017, perfazendo um total de R\$347.472,00 (trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais).

Segundo o Relatório do Núcleo de Combate à Improbidade e Corrupção do Ministério Público do Estado do Pará (anexo), o médico possuía contrato com o município de Jacareacanga para prestar serviços médicos na rede pública de Jacareacanga desde 2015, sempre em tempo integral.

Vale ressaltar que teve seu Contrato nº11/2017 rescindido com a Prefeitura Municipal de Jacareacanga em abril de 2017, contudo foi feito pagamento até o dia 10/05/2017 no valor de R\$23.164,80, conforme informações no Portal da Transparência do Município de Jacareacanga.

Contudo, na prática, o referido médico sempre trabalhou apenas 15 (quinze) dias consecutivos no mês, folgando os outros quinze dias, conforme depoimentos e escalas médicas anexas, fornecidas pela própria



Prefeitura Municipal, sempre percebendo como se estivesse trabalhando em tempo integral no município de Jacareacanga, conforme se pode verificar no extrato do imposto de renda do referido médico do ano de 2017, em que declara à Receita Federal que recebeu do município de Jacareacanga o valor de R\$115.824,00 (cento e quinze mil oitocentos e vinte e quatro reais), porém segundo o Portal de Transparência do Município de Jacareacanga o médico teria recebido no mesmo ano o montante de R\$110.005,57 (cento e dez mil e cinco reais e cinquenta e sete centavos) até maio de 2017 (Empenho n. 04010026).

Cumprе ressaltar que, conforme declaração de imposto de renda, o referido médico, recebeu da Prefeitura de Jacareacanga no ano de 2015 e 2016 (Contrato n. 016/2015 e Contrato nº 003/2016), o valor de R\$ 418.560,00 (quatrocentos e dezoito mil quinhentos e sessenta reais) referente a cada ano.

C) MAYKEL LAZEL ROCHA QUINTANA (CRM/PA Nº 12661)

Segundo o Contrato nº 12/2017 firmado entre o médico e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, o profissional deveria prestar serviços médicos na rede pública de saúde do município, por tempo integral, no ano de 2017, percebendo um valor mensal de R\$28.956,00 (vinte e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais), durante 12 meses do ano de 2017, perfazendo um total de R\$347.472,00 (trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais).

De acordo com o Contrato n. 461/2018, o médico deveria prestar seus serviços médicos no município de Jacareacanga, de 180 (cento e oitenta) horas de plantão no Hospital Municipal segundo a escala da instituição e mais 180 (cento e oitenta) horas de sobreaviso médico durante 15 (quinze) dias ao mês, no ano de 2018, percebendo um valor mensal de R\$51.232,00 (cinquenta e um mil duzentos e trinta e dois reais), no período de 06/08/2018 a 31/12/2018, perfazendo um total de R\$256.160,00 (duzentos e cinquenta e seis mil cento e sessenta reais).

Salienta-se, ainda, que apesar do Contrato nº 461/2018 prevê, uma carga horária de 15 dias consecutivos de trabalho e 15 de sobreaviso, no período de Agosto a Dezembro de 2018, o referido médico trabalhou e percebeu salário no período de Janeiro a Julho de 2018, como se pode depreender observando na escala dos médicos anexa que o referido médico laborou pelo município, ganhando o mesmo valor de R\$ R\$51.232,00 (cinquenta e um mil duzentos e trinta e dois reais), inclusive quase duplicando em comparação ao contrato anterior, para trabalhar metade do tempo, o que evidencia a intenção de fraudar os cofres públicos, tendo em vista que a referida alteração contratual tentou adequar apenas a carga horária à realidade que vinha ocorrendo, sem contudo adequar o valor do salário mensal percebido pelos médico.

Chama-se a atenção que é impossível alguém trabalhar 15 seguidos durante 24 horas. Além disso, sobreaviso é fica disponível na cidade e não trabalhar em outros lugares, que estão a mais de 6 (seis) horas desta cidade.

Na prática, o referido médico sempre trabalhou apenas 15 (quinze) dias consecutivos no mês, folgando os outros quinze dias, conforme depoimento da Diretora do Hospital e escalas médicas anexas, fornecidas pela própria Prefeitura Municipal, o que lhe permitia possuir outros



contratos de trabalhos em outros municípios, como em Rio Branco do Sul/PR, Apuí/AM e pela empresa Brascuba Médico e Associados Ltda-EPP localizada também no município do Apuí/AM, sempre percebendo como se estivesse trabalhando em tempo integral no município de Jacareacanga, conforme se pode comprovar através do extrato do imposto de renda do referido médico do ano de 2017, em que declara à Receita Federal que recebeu do município de Jacareacanga o valor de R\$376.428,00 (valor a maior que do contrato firmado), do município de Rio Branco do Sul/PR, o valor de R\$3.900,00 e da empresa Brascuba Médicos Associados Ltda-EPP o valor de R\$ 4.666,67.

Cumprе ressaltar que, conforme declaração de imposto de renda, o referido médico, recebeu da Prefeitura de Jacareacanga no ano de 2015, o valor de R\$ 368.800,00 (trezentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais), e em 2016 o valor de R\$ 436.560,00, em virtude de contrato firmado com a referida prefeitura. Também recebeu, da Prefeitura de Apuí/AM, no ano de 2015, o valor de R\$ 15.000,00 (Contrato n. 64/2015 anexo) e da empresa Brascuba Médicos Associados Ltda-EPP o valor de R\$28.883,33 e no ano de 2016, recebeu desta última empresa o valor de R\$ 30.883,33.

D) ANSELMO HEIDMANN (CRM/PA Nº 11614)

Segundo o Contrato nº 13/2017 firmado entre o médico e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, o profissional deveria prestar serviços médicos na rede pública de saúde do município, por tempo integral, no ano de 2017, percebendo um valor mensal de R\$58.585,00 (cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais), durante 12 meses do ano de 2017, perfazendo um total de R\$703.020,00 (setecentos e três mil e vinte reais).

De acordo com o Contrato n. 104/2018, o médico deveria prestar seus serviços médicos no município de Jacareacanga, em tempo integral, no ano de 2018, percebendo um valor mensal de R\$66.009,00 (sessenta e seis mil e nove reais), durante os 09 meses do ano de 2018, com vigência de 04/04/2018 a 31/12/2018, perfazendo um total de R\$594.081,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e oitenta e um reais).

Contudo, o referido médico também trabalhou nos meses de janeiro a março de 2018, conforme as escalas anexas pela Prefeitura, o que podemos concluir que percebeu salário no valor daquele previsto no Contrato n. 104/2018, qual seja, R\$66.009,00 (sessenta e seis mil e nove reais).

Com relação ao Contrato n. 104/2018 houve uma alteração no que diz respeito à carga horária, deixando de ser em tempo integral mensal e passando a ser de 180 (cento e oitenta) horas de plantão no Hospital Municipal segundo a escala da instituição e mais 180 (cento e oitenta) horas de sobreaviso médico durante 15 (quinze) dias ao mês, contudo, sem alterar o valor mensal e global do contrato, o que evidencia a intenção de fraudar os cofres públicos, tendo em vista que a referida alteração contratual tentou adequar apenas a carga horária à realidade que vinha ocorrendo, sem contudo adequar o valor do salário mensal percebido pelos médico.

Porém, na prática, o referido médico sempre trabalhou apenas 15 (quinze) dias consecutivos no mês, folgando os outros quinze dias, conforme depoimentos e escalas médicas anexas, fornecidas pela própria Prefeitura Municipal, o que lhe permitia possuir outros contratos de trabalhos em outros municípios, como pela Prefeitura de Apuí/AM (Contrato n. 048/2017



com carga horária de 10 dias continuados por mês, com vigência de 03/04/2017 a 31/12/2017; Contrato nº 001/2017, com carga horária de 10 dias continuados por mês, sendo do dia 01 a 10 de cada mês, com vigência de 03/01/2017 a 31/03/2017.

No contrato n. 001/2016, com vigência de 04/01/2016 a 31/12/2016, a carga horária era de 10 dias continuados por mês, sendo do dia 01 a 10 de cada mês, todavia ele sempre percebeu como se estivesse trabalhando em tempo integral no município de Jacareacanga, conforme se pode comprovar através de cópia dos contratos anexos e do extrato do imposto de renda do referido médico do ano de 2017, em que declara à Receita Federal que recebeu do município de Jacareacanga o valor de R\$703.020,00 (setecentos e três mil e vinte reais), da prefeitura municipal do Apuí/AM o valor de R\$ 262.966,00 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e sessenta e seis reais).

Cumprе ressaltar que, conforme declaração de imposto de renda, o referido médico, recebeu da Prefeitura de Jacareacanga no ano de 2015 e 2016, o valor de R\$ 792.108,00 (setecentos e noventa e dois mil cento e oito reais), em cada ano, em virtude de contrato firmado com a referida prefeitura. Também recebeu, da Prefeitura de Apuí/AM, no ano de 2015, o valor de R\$ 346.637,14 (trezentos e quarenta e seis mil seiscentos seiscentos e trinta e sete reais e quatorze centavos) e no ano de 2016, o valor de R\$286.872,07 (duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos).

E) VALDIR JOÃO SIMON

Somente a título de conhecimento, com relação ao médico Valdir João Simon, o mesmo firmou um contrato de nº 143/2017 com a Prefeitura Municipal de Jacareacanga para prestar serviços médicos na rede pública de saúde do município, por tempo integral, no ano de 2017, percebendo um valor mensal de R\$58.585,00 (cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais), durante 09 meses do ano de 2017, perfazendo um total de R\$527.265,00 (quinhentos e vinte e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais), com vigência de 06/04/2017 a 31/12/2017.

Contudo, não consta o nome do referido médico nas escalas médicas fornecidas pela Prefeitura, além disso, não há nos autos nenhum documento probatório de que o requerido Valdir Simon possuía contratos concomitantes em outros municípios, tendo em vista que o mesmo possuía residência fixa e cumpria integralmente sua carga horária, das 8h00 às 11h30 e das 14h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira.

Cumprе ressaltar que houve a rescisão contratual entre o requerido e a Prefeitura Municipal de Jacareacanga em 19/10/2017.

Ademais, em sua defesa (cópia anexa), o próprio médico relata que, durante o período que trabalhou para a Prefeitura Municipal os médicos Paulo Marcos Mates, Anselmo Heidmann e Maykel Lazel Rocha prestavam serviços ao município durante 15 dias por mês, em escalas de revezamento, de forma que o único médico que atendia em tempo integral, durante o mês inteiro era o requerido.

Portanto o mesmo foi apenas mencionado, não devendo constar no polo passivo da presente ação.

F) RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO E RAULIEN DE OLIVEIRA QUEIROZ



Raimundo Batista Santiago é o atual prefeito do município de Jacareacanga, cuja gestão compreende o período de 2017 a 2020 e Raulien de Oliveira Queiroz é o ex prefeito do município de Jacareacanga, cuja gestão abrangeu o período de 2013 a 2016.

Todos os médicos, ora acima requeridos e qualificados, firmaram contratos na gestão municipal do requerido Raulien ou na gestão do atual prefeito Raimundo Batista, com fundamento na inexigibilidade de licitação.

Além disso, a própria Diretora do Hospital Municipal de Jacareacanga informou que, quando assumiu o cargo de diretora do Hospital, em abril de 2017, os profissionais médicos já trabalhavam com escalas de quinze dias consecutivos, conforme relato da Secretária Municipal de Saúde e do jurídico, tendo sido feito um acordo com a gestão municipal para que os referidos médicos trabalhassem apenas 15 dias no mês.

Nota-se que todos os requeridos, de uma forma ou de outra, da maneira mais irretorquível possível, violaram durante meses o dever funcional que lhes cabia, desrespeitando quase todos os princípios que regem a administração pública, locupletaram-se ilicitamente ou assim permitiram e, pior, causaram inexorável malefício e desmoralização do serviço público municipal de saúde.

Analisando o caso dos autos, ainda que nem um juízo de cognição perfunctória, própria deste momento processual, este órgão julgador entende que estão presentes os requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

A probabilidade do direito alegado resta demonstrado.

Os requeridos com suas condutas hipoteticamente violaram os mandamentos constitucionais que norteiam a administração pública.

Em um Estado Democrático de Direito, bem mais em uma República, impera de forma inexorável o mandamento constitucional da probidade dos atos públicos, uma vez que a res é pública. Ainda, é de se dizer que é inerente ao primado da dignidade da pessoa humana uma administração pública proba e transparente.

Ora, o dever de probidade é atual e contínuo, não podendo cessar em momento algum. Quando os requeridos, no exercício do múnus público adotam comportamento como o descrito acima, foram de encontro a toda a dogmática jurídica que norteia o funcionamento da administração pública de uma forma proba.

Ademais, que se diga que dos atos praticados pelos requeridos pairam sérios e razoáveis indícios de atos de improbidade administrativa que acarretaram prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito àqueles.

Por sua vez, o periculum in mora ou perigo de dano irreparável também restou presente.

Este órgão julgador atesta a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o periculum in mora, razão pela qual vislumbra a necessidade de se tomar uma medida imediata, como forma de coibir danos que possam advir, e tornar ineficaz provimento judicial futuro.

Não há o que se discutir quanto ao dano de se postergar o gozo do direito a uma administração proba, bem como o dever de ressarcimento por parte daqueles que de alguma forma causaram dano ao erário. A cada momento



que um agente público se afasta do dever de probidade, seja o parâmetro horas, dias, meses, estar-se-á reduzindo um direito cívico e constitucional; maculada estará a democracia. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o periculum in mora nas ações coletivas, tal como nas ações de improbidade administrativa, ações civis públicas, entre outras, é presumido, tendo em vista a natureza indisponível do bem tutelado, prescindindo a prova do periculum in mora concreto.

Com os fundamentos descritos alhures, defiro o pedido em relação aos representados PAULO CEZAR MATES, MAYKEL LAZEL ROCHA QUINTANA, ANSELMO HEIDMANN, PAULO MARCOS MATES

Por fim, quanto aos numerários/valores requerido como forma de garantir o ressarcimento ao erário é de se consignar que na sua exordial representativa, o Ministério Público descreveu de forma didática e professoral como se chegou aos respectivos valores, merecendo, neste momento processual se acatado aqueles cálculos.

Por sua vez, quanto aos representados RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO E RAULIEN DE OLIVEIRA QUEIROZ, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens. Explico.

Com suas condutas, os representados hipoteticamente teriam praticados atos de improbidade que violam princípios da administração. As sanções aplicáveis para esses casos não necessariamente será o ressarcimento ao erário ou a aplicação de pena de multa.

Nesta toada, este órgão julgador não entende/vislumbra a necessidade de indisponibilidade de bens para ressarcimento e/ou pagamento de multa, uma vez que aquela sanção pode nem sequer serem aplicadas.

ANTE O EXPOSTO e com base no art. 7º, § único da Lei nº 8.429/92 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para determinar a indisponibilidade de valores e bens nos seguintes numerários:

- 1 - Do médico PAULO CEZAR MATES no valor de R\$ 1.670.243,61 (um milhão, seiscentos e setenta mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos);
- 2 - Do médico MAYKEL LAZER ROCHA QUINTANA no valor de R\$ 891.264,40 (oitocentos e noventa e um mil reais, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos);
- 3 - Do médico ANSELMO HEIDMANN no valor de R\$ 1.670,243,61 (um milhão, seiscentos e setenta mil reais, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos);
- 4 - Do médico PAULO MARCOS MATES no valor de R\$ 476.472,00 (quatrocentos e setenta e seis reais e quatrocentos e setenta e dois reais).

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

Jacareacanga-PA, 15 de março de 2019.

ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO
Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Jacareacanga-PA

